

**UMA ANÁLISE DA TRANSNACIONALIDADE A PARTIR DA PAZ PERPÉTUA DE
IMMANUEL KANT E DA CRÍTICA AO DIREITO INTERNACIONAL DE G. W. F.
HEGEL**

**AN ANALYSIS OF THE TRANSNATIONALITY FROM THE PERPETUAL PEACE
OF IMMANUEL KANT AND THE CRITIQUE OF INTERNATIONAL LAW OF G.
W. F. HEGEL**

Josemar Soares¹

Tarcísio Meneghetti²

RESUMO

Vive-se em um contexto de crise derivado da atual sociedade globalizada em que a lógica social funciona de forma transnacional, ou seja, há questões econômicas, sociais, ambientais, etc., que exercem influência em escala global. Nesse contexto surgem debates acerca da possibilidade e necessidade de construção de espaços e de um direito transnacional tendo em vista que os atuais direitos nacionais e internacionais não estão sendo eficazes. O presente artigo tem como objetivo analisar a transnacionalidade a partir das ideias acerca da paz perpétua de Immanuel Kant e da crítica ao direito internacional feita por G. W. F. Hegel. O método utilizado foi o indutivo por meio da pesquisa bibliográfica. Da pesquisa depreendeu-se que o pensamento de ambos os filósofos são atuais e exercem grande importância na reflexão acerca das possibilidades de construção de uma sociedade transnacional.

PALAVRAS-CHAVE: Transnacionalidade; Kant; Hegel; Paz Perpétua; Soberania.

ABSTRACT

We live in a context of crisis derived from the current globalized society in which the social logic works in a transnational way, in other words, there are economic, social, environmental, etc., questions which exert influence on a global scale. In this context debates arise about the possibility and necessity of building spaces and a transnational law in view of the current national and international laws are not being effective. This article aims to analyze the transnationality from the ideas of Immanuel Kant's Perpetual Peace and the critic to international law made by G. W. F. Hegel. The method used was inductive through bibliography research. Research surmised that the thought of both philosophers are current and have great importance in the reflection about the possibilities of building a transnational society.

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2009), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2003) e Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (1999). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. jsoares@univali.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Desenvolve pesquisas nas áreas de Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica. Professor do curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí. tmeneghetti@gmail.com.

KEYWORDS: Transnationality; Kant; Hegel; Perpetual Peace; Sovereignty.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização é uma das temáticas mais debatidas na atualidade. E em vários aspectos e a partir das mais variadas perspectivas, que perpassam tanto o entusiasmo de estar-se vivenciando uma nova etapa da história como o pessimismo que advém de vários efeitos negativos à sociedade. O único consenso parece ser que de fato presencia-se a formalização de uma nova dinâmica nas relações pessoais, jurídicas, econômicas, políticas, sociais, culturais, que transcende as limitações territoriais do Estado-Nação, e que direciona-se cada vez mais para certo *cosmopolitismo*.

Não é exagero afirmar que adentra-se a lógica transnacional. Há empresas transnacionais e há problemas transnacionais (como as questões ambientais, que projetam efeitos em várias partes do globo). O direito ainda está em processo de construção de um espaço transnacional, pois hoje vê-se vinculado à lógica internacional. De qualquer forma isso não exclui o fato de existirem outras dimensões da vida, como o mercado, já funcionando em âmbito transnacional.

O objetivo do presente trabalho é estudar a possibilidade de construção de espaços e de um direito transnacional a partir das teorias dos filósofos alemães Immanuel Kant e G. W. F. Hegel. Por meio do estudo das teorias desses filósofos considerados dois grandes nomes do pensamento filosófico ocidental, objetiva-se, por meio de uma contextualização de suas ideias, analisar se esse projeto de construção transnacional é viável ou não, onde encontra seus limites e suas possibilidades.

1 IMMANUEL KANT E A PAZ PERPÉTUA

Immanuel Kant nasceu em Königsberg, Prússia, hoje Alemanha, em 22 de abril de 1724. Os pais, de origem humilde, eram adeptos de uma seita luterana para a qual a religião deveria manifestar-se na simplicidade e na observância moral. Kant estudou com ajuda do pastor da igreja. Em 1740 ingressou na Universidade de Königsberg como estudante de teologia, mas logo mostrou predileção por matemática e física. Em 1744 publicou o primeiro livro, sobre questões relativas às forças cinéticas. O prestígio de Kant como autor e conferencista estendeu-se e ele recebeu convites de duas conceituadas universidades, a de Erlangen e a de Jena, o que certamente o levou a pensar em deixar sua cidade. Diante disso, a Universidade de Königsberg, reconhecendo por fim seu valor, ofereceu-lhe em 1770 a cátedra

de lógica e metafísica, que ele ocupou quase até o fim da vida. Kant morreu em Königsberg, em 12 de fevereiro de 1804 (SOARES, 2003, p. 74).

Kant (2011) discute a situação política internacional em sua obra *À Paz Perpétua*, publicada em 1795, em que propõe uma união entre os países e a criação de um direito que regesse as suas relações para que assim pudesse haver uma paz permanente entre os países do globo que não poucas vezes entravam em guerra.

Immanuel Kant não foi o primeiro pensador a propor um projeto de paz, mas o seu ideal de paz perpétua possui características próprias que o diferenciam dos anteriores, Lima (2012, p. 52-53) destaca 5:

- a) é um projeto universal, não se restringindo a um determinado continente geográfico;
- b) não se limita aos estados cristãos, pelo contrário, tem abrangência cosmopolita;
- c) não se fundamenta em elementos religiosos e sim nos limites da razão;
- d) é um projeto de paz que não é decidido pela arbitrariedade de um monarca ou da vontade uma aristocracia, mas depende exclusivamente do consenso dos cidadãos;
- e) é um projeto em pressupostos *a priori* morais e jurídicos que têm na política a esfera mediadora e a realidade histórica dos Estados e dos homens em concreto.

Elucida Bittar (2002, p. 199) que

O projeto racional de Kant, de deduzir com base no imperativo categórico³ toda a moral e todo o direito, cria tentáculos tão fortes que transcende as fronteiras do Estado. O imperativo categórico possui por conteúdo uma definição que já indica tratar-se de lei universal a que comanda o comportamento humano (“Age como se a máxima de tua ação deverá tornar-se, por tua vontade, lei universal da natureza”), de modo que, de fato, tenham-se regras constituídas para a totalidade dos povos indiferentemente.

Na primeira parte da obra, Kant (2011, p. 6-10) apresenta seis artigos preliminares para a paz perpétua entre os Estados. O primeiro é “Nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura”. Caso haja essa reserva, não há um verdadeiro fim de todas as hostilidades.

O segundo é “Nenhum Estado independente (pequeno ou grande, isso tanto faz aqui) pode ser adquirido por outro Estado por herança, troca, compra ou doação.”. Um Estado não é um patrimônio, é uma sociedade ordenada de homens e ninguém a não ser o próprio Estado

³ Os imperativos categóricos buscam a ação tendo o vista o dever de agir daquele modo. A ação conforme o imperativo categórico é boa em si mesma, não depende do resultado para ser justificada, a tal ponto que ela poderia ser praticada por qualquer pessoa.

pode dispor e ordenar. Anexar um Estado a outro o transforma em uma coisa e anula a ideia de contrato originário sem o qual não haveria direito sobre um povo.

O terceiro é “Exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo.”, pois eles constantemente ameaçam outros Estados com guerras, mediante a prontidão para tanto que eles sempre parecem estar.

O quarto é “Não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a interesses externos do Estado.”. Procurar recursos dentro ou fora do Estado no interesse da economia do país é insuspeito, porém o endividamento feito tendo em vista o acúmulo de dinheiro para investimento em guerras é inadmissível por três fatores elucidados por Lima (2012, p. 64):

- (i) a dívida recairá sobre os cidadãos através de imposições tributárias, mesmo que eles não tenham usufruído dos recursos provenientes do endividamento;
- (ii) nas relações entre os Estados, no estado de natureza, inexistente um sistema jurídico público que seja as relações comerciais interestatais. Isso implica, por exemplo, que na guerra nenhum Estado está legitimado a emitir ou cobrar dívidas do outro;
- (iii) o endividamento visando o investimento em guerras pode levar o Estado endividado à falência, trazendo, assim, prejuízos, a outros Estados (fiadores) e, *ipso facto*, criando um clima tenso nas relações interestatais, algo que pode, sem sombra de dúvidas, impossibilitar a paz.

O quinto é “Nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado”. Por mais que haja um conflito interno em alguma nação, a intromissão de outro Estado seria uma violação ao direito de um povo independente e que luta só contra os seus próprios males; a intromissão de outro Estado seria um escândalo declarado e tornaria insegura a autonomia de todos os Estados.

O sexto e último artigo preliminar é

Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir hostilidades tais que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura; deste tipo são: emprego de assassinos (percussores), envenenadores (*venefici*), quebra de capitulação e instigação à traição (*perduellio*) no Estado com que se guerreia etc.

Esses estratégias são desonrosos, tendo de haver alguma confiança no modo de pensar do inimigo durante a guerra. Por mais que não haja direito durante a guerra, deve haver um princípio moral que é necessário para a paz (LIMA, 2012, p. 68), caso contrário jamais haverá confiança mútua.

A partir desses artigos preliminares, na segunda parte da obra Kant (2011, p. 15-26) apresenta três artigos definitivos da paz perpétua:

- a) a Constituição civil em cada Estado deve ser republicana;

- b) o direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres; e
- c) o direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal.

O filósofo propõe o segundo artigo, pois baseado na corrente contratualista⁴ entende que da mesma forma que os indivíduos, os Estados em seu estado de natureza buscam garantir seus interesses sem se preocupar com os demais e assim se lesam por estarem um do lado do outro.

Da mesma forma que os indivíduos fazem um pacto para viver em sociedade e criar o Estado, os Estados fariam um acordo para garantir sua segurança e seus direitos, “A necessidade de paz é igualmente imperativa para a ordem internacional como o Estado o é para a constituição das limitações às liberdades individuais.” (BITTAR, 2005, p. 281).

Assim, as nações constituiriam uma liga de povos que não seria um novo Estado, pois cada Estado contém a relação de um superior, o poder soberano, e um inferior que obedece esse superior, ou seja, o povo. Dessa forma a união entre os Estados é a união de vários povos que não irão constituir um novo povo.

Para garantir essa paz permanente entre os Estados, não é suficiente um simples tratado de paz, pois esse somente põe fim a guerra em curso, mas não ao estado de guerra, sempre podendo surgir um novo pretexto para um novo conflito. Por isso é necessário que os povos estabeleçam entre si um contrato constituindo uma liga de paz (*foedus pacificum*), que não visa a aquisição de alguma potência de Estado, mas apenas garantir a liberdade de cada Estado. É nesse contexto que deve haver um direito internacional para reger esse federalismo de Estados livres (KANT, 2011, p. 24).

A união dos Estados em uma monarquia universal seria negativa, “[...] porque as leis, com a abrangência aumentada do governo, sofrem danos com sua pressão sempre maior e um despotismo vazio de alma, depois que extirpou os germes do bem, degenera, ao fim, em anarquia.” (KANT, 2011, p. 37).

Assim, é fundamental a criação de uma federação de Estados em que se preservem as condições de soberania, disciplinando-se ao mesmo tempo as condições em que as nações se predispõem a aceitar as normas de âmbito internacional. A união dos Estados deve ser regida de forma a efetivar os meios, as garantias e os direitos que conduzem à paz perpétua (BITTAR, 2002, p. 201).

⁴ A escola filosófica do contratualismo entende que em algum tempo no passado os homens, que se encontravam em um estado de naturalidade, no qual viviam individualmente, perceberam que seria mais vantajoso compartilhar a companhia dos outros homens, estipulando-se então um *contrato* onde as partes envolvidas instituíam direitos e deveres entre si, bem como passavam a organizar politicamente sua convivência recíproca (SOARES, 2010, p. 189). Os principais pensadores dessa escola são Thomas Hobbes, John Locke, Montesquieu e Jean-Jacques Rousseau.

Em relação ao artigo terceiro, Kant afirma que a hospitalidade não se trata de filantropia, mas do direito de um estrangeiro de chegar em uma nação e não ser tratado de forma hostil, o que não proíbe a nação de rejeitá-lo desde que com isso não ocasione sua ruína e não a faça hostilmente, assim comportando-se pacificamente (KANT, 2011, p. 26).

A constituição de um direito das gentes passaria pela necessária delimitação dos direitos e deveres dos nacionais e estrangeiros, algo necessário para a criação de um relacionamento pacífico entre os povos (BITTAR, 2002, p. 200).

O filósofo fundamenta essa hospitalidade em uma espécie de direito de visita que assistiria a todos os homens em virtude do direito da posse comunitária da superfície da Terra. Todos devem tolerar-se, pois ninguém tem um direito maior que o do outro de estar em algum lugar do planeta (KANT, 2011, p. 26).

Apesar de Kant ter morrido em 1804 e o início da globalização⁵ ser defendido como no fim do séc. XX, o pensador já afirmava que a infração do direito em um determinado lugar da Terra é sentido em todos os demais. Assim o direito cosmopolita não seria de nenhuma forma uma representação fantasiosa e extravagante do direito, mas sim um complemento necessário um direito público dos homens em geral e assim da paz perpétua (KANT, 2011, p. 31).

Kant busca preservar a pluralidade jurídico-política dos Estados por meio da garantia de igualdade, comungada pela comunidade racional que habita o planeta. Assim, esse direito proposto por Kant não é meramente nacional e nem meramente internacional, mas é um verdadeiro direito cosmopolita que confere cidadania aos homens de todas as nações (BITTAR, 2002, p. 199).

Percebe-se em Kant uma teoria política verdadeiramente humanista, a teoria do progresso perpétuo e de uma união federal das nações a fim de conferir uma realidade política à ideia de humanidade (ARENDT, 1993, p. 73).

2 G. W. F. HEGEL E A CRÍTICA AO DIREITO INTERNACIONAL

Georg Wilhelm Friedrich Hegel nasceu em Stuttgart na Alemanha em 1770. Durante o ginásio se dedicou a estudos humanistas apaixonando-se pelos clássicos gregos. Em 1788 entrou na Universidade de Tübingen onde estudou filosofia e teologia. Terminando os estudos foi preceptor em Berna e Frankfurt. Depois da morte do pai, graças a herança, pode dedicar-se

⁵ “Globalização significa os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais.” (BECK, 1999, p. 30).

inteiramente aos seus estudo. A partir de 1801 tornou-se docente e publicou livros e matérias de periódicos (REALE; ANTISERI, 2005, p. 95-96).

Em sua obra *Filosofia do Direito*, Hegel (1982) afirma que o direito internacional reside nas relações entre Estados⁶ autônomos, sendo suas normas um dever ser. Sua efetivação reside em vontades⁷ soberanas diferenciadas.

Essas relações entre Estados são determinadas pelo arbítrio autônomo das partes envolvidas, possuindo a natureza formal de contratos, porém, a matéria desses contratos é de uma multiplicidade infinitamente menor do que na sociedade civil-burguesa, em que os indivíduos estão em dependência recíproca⁸. Os estados, por sua vez, são totalidades que se satisfazem dentro de si (HEGEL, 2010, p. 302).

Os tratados internacionais devem ser observados, porém, como suas relações tem como princípio sua soberania, assim eles estão nessa medida em estado de natureza uns frente aos outros, e seus direitos têm sua efetividade não em uma vontade universal constituída como força sobre eles, mas sim em suas vontades particulares. Por isso as determinações permanecem no dever ser (HEGEL, 2010, p. 303).

O fundamento universal das relações entre os Estados é, portanto, *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser observados). Não havendo sobre os Estados nenhuma instância legal, eles se movem em um espaço legal não regulamentado que seria validado por meio do contrato que eles mesmos firmam e que tem a validade dada pela ligação que mantém entre si (COLL, 2011, p. 38).

Entre os Estados não há um juiz, no máximo um árbitro e um mediador, e também esses apenas conforme as vontades particulares. A liga dos Estados defendida por Kant pressupõe a concordância dos Estados, que repousariam em razões e considerações morais, religiosas e outras, repousando sempre na vontade soberana particular e por isso a obediências as normas internacionais permanece afetada de contingência (HEGEL, 2010, p. 303).

Permanecendo a vontade soberana dos Estados, permanece sua capacidade de se imporem internacionalmente. Trazendo para a atualidade, Pacheco (2006) cita o exemplo dos reiterado fracassos da Organização das Nações Unidas – ONU na solução de conflitos que frequentemente acabam na intervenção de grandes potências em outros países, demonstrando assim a debilidade do Direito.

⁶ Sobre Estado em Hegel consultar PLANTY-BONJOUR, 1991.

⁷ Sobre vontade em Hegel consultar BOURGEOIS, 2000 e RODESCHINI, 1995.

⁸ Sobre o sistema de necessidades em Hegel consultar LÉCRIVAIN, 2001.

Dessa forma, Hegel (2010, p. 303) entende que à medida que as vontades particulares não encontram nenhum acordo, a única maneira de decidir um litígio é por meio da guerra.

Nenhum acordo é suficiente para contornar o perigo, pois qualquer Estado pode se sentir lesado. Atualmente o Estado forte pode fazer o que bem quiser enquanto o Estado fraco pode fazer aquilo que é obrigado a fazer (ROCKMORE, 2011, p. 54).

3 TRANSNACIONALIDADE

Vive-se uma crise histórica:

A potência destrutiva das armas nucleares, as agressões cada vez mais catastróficas contra o ambiente, o aumento das desigualdades sociais, a explosão dos conflitos étnicos fazem com que o equilíbrio planetário seja cada vez mais precário e, portanto, que se torne mais difícil a conservação da paz em sua definição mais ampla. E agora, temos mais a crise financeira iniciada em 2008, que teima em não ir embora (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 22).

Devido a esse contexto de crise, surge uma corrente de pensadores que defendem a criação de espaços e de um direito transnacional que consiga lidar com essa crise tendo em vista que as atuações nacionais e internacionais não estão sendo eficazes, o que muito deriva de uma questão econômica.

3.1 Do surgimento da Transnacionalidade ao Direito Transnacional

O fenômeno da transnacionalização surge em um novo contexto mundial que surge principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período pós guerra fria, caracterizado pela desterritorialização da expansão capitalista, o enfraquecimento da soberania e a aparição de ordenamentos jurídicos gerados fora do monopólio estatal⁹ (CRUZ; BODNAR; STAFFEN, 2011, p. 169).

⁹ “Para isso é preciso entender que o capitalismo “solto”, “desteorizado” e “desterritorializado” e, por isso, “despolitizado” formou uma tecno-estrutura que é uma rede global que nada tem a ver com livre mercado, já que esse novo capitalismo está baseado em um sistema mundial assentado sobre cinco monopólios: I - O monopólio das finanças, baseado no padrão dólar dos Estados Unidos da América e nas políticas do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional. O monopólio das finanças faz da economia financeira especulativa um vírus que está destruindo – ou já destruiu - as economias produtivas, fazendo com que os trilhões de dólares que circulam diariamente nos principais centros financeiros superem em mais de duas vezes as reservas dos bancos centrais dos países que compõem a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Mesmo com o Euro, é importante dizer, essa realidade permanece praticamente intacta, já que a moeda europeia sofre com a crise e ameaças de secessão; II - O monopólio tecnológico, que atua, principalmente, sobre as patentes e direitos de propriedade, atentando gravemente contra a biodiversidade das espécies. O complexo de indústrias mundiais de alimentos controla cada vez mais as “variedades de alto rendimento” e arrasa as culturas

O surgimento desse fenômeno pós Segunda Guerra Mundial deriva de que os Estados, os Organismos Internacionais e demais atores internacionais passam a entender o capitalismo e a expansão desse como algo necessário para o desenvolvimento de seus interesses (MORELLA JUNIOR, 2009, p. 25).

Os ciclos de atividades das economias nacionais são cada vez mais determinadas pelos equilíbrios externos e pelos vínculos de interdependência que ocorrem em escala planetária (ALMEIDA, 1999, p. 35).

Os Estados e Organismos Internacionais frequentemente necessitam de capital do outro para colocar em prática dentro do seu território ou de sua empresa uma série de inovações tecnológicas com grande potencial de aumentar sua rentabilidade (MORELLA JUNIOR, 2009, p. 25-26).

Para além disso, a produção capitalista globalizada tornou-se fragmentada em número incalculável de fases e em constante mudança, descentralizadas e dispersas pelo planeta. Ao mesmo tempo os segmentos distintos são integrados em amplas correntes de produção, distribuição e consumo. Cada economia nacional autônoma está sendo reestruturada e integrada externamente para que seja uma parte constituinte do sistema de produção global (CRUZ; OLIVIERO, 2012, p. 26).

O capitalismo foi reorganizado em uma nova estrutura de redes que se estendem pelo globo, o capital transnacional está no topo dessas redes globais e o capital local e nacional não podem competir com ele (CRUZ; OLIVIERO, 2012, p. 26).

Há uma incompatibilidade entre a autodeterminação do Estado, como reflexo teórico da vontade da maioria soberana popular, e o poder financeiro e econômico das grandes empresas. A globalização intensifica esse fenômeno resultando na subordinação do Estado Constitucional Moderno às decisões adotadas nos circuitos econômicos das multinacionais e mercados financeiros, nos quais o protagonismo está a cargo de instituições bancárias¹⁰ (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 27).

de sementes tradicionais; III - O monopólio energético, que atua sobre os recursos naturais e, especialmente, sobre o petróleo, através de sua comercialização mundial e por meio dos países intermediários. Desta maneira, os preços do petróleo podem ser controlados e o dinheiro utilizado na sua compra recuperado via mercado financeiro para investimentos nos países ricos; IV - O monopólio da comunicação, que faz com que, cada vez mais, a realidade seja virtual e manipulável, já que, através dos meios de informação, podem convencer a todos de que a verdade é a verdade que lhes convém; V - O monopólio militar, que, como foi demonstrado nas guerras do Golfo e nas invasões do Afeganistão e do Iraque, tem relação intrínseca com os monopólios citados anteriormente, formando uma estrutura integrada. Por estes conflitos, pode-se exemplificar tanto a capacidade de violência física como sua relação com os monopólios de recursos naturais, comunicativos, tecnológicos e financeiros, e suas lógicas relações internas.” (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 22-23).

¹⁰ Sobre a possibilidade de uma democracia transnacional consultar CRUZ; SOARES, 2011.

Nessa realidade, há um Direito ineficiente perante as questões transnacionais e seus efeitos no mundo todo. O Direito Nacional por si só não é suficiente para lidar com questões que geram efeitos a nível mundial. O Direito Internacional é fraco e não tem poder suficiente para obrigar as nações a cumprirem seus tratados. Por isso seria necessário um direito transnacional¹¹.

Um sistema jurídico transnacional dependerá de sua vinculação formal e material a uma construção política transnacional prévia que definirá valores e decisões básicas do ordenamento como o sistema de criação e aplicação de normas que o integram, a partir da formação ampla do consenso (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 143).

Entende-se por transnacional espaços públicos não vinculados a um território específico que iriam além da ideia tradicional de Nação Jurídica, aceitando a pluralidade como premissa e possibilitando o exercício de poder a partir de uma pauta axiológica comum, consensual, destinada à viabilizar a proposição de um novo pacto de civilização. Essa pauta seria estabelecida por seleção consensual de valores, sendo que sua proteção não poderia ser viabilizada por intermédio das instituições nacionais, comunitárias ou internacionais atualmente existentes (CRUZ; BODNAR, 2009, p. 61).

A grande diferença de um sistema de governança internacional para novas formas de governança transnacional estaria na forma de articulação entre o poder local e o global, ou seja, não é possível prescindir da indispensável parceria cooperativa das esferas locais de poder e ao mesmo tempo é necessário multiplicar os esforços locais para a produção de melhores resultados em escala global (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 144).

Essas novas estratégias de governança devem ter como pressupostos a aproximação de culturas e povos e a participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social. Esse novo cenário não pode ser uma imposição do mais forte, mas sim um resultado de emancipação de valores e posições jurídicas e subjetivas esquecidas, fragilizados e em situação de risco manifesto (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 145).

Esse ambiente político-jurídico transnacional criaria um sistema jurídica constituído por normas que responderiam a pautas axiológicas comuns que justificariam sua consideração como um todo e que atualmente são praticamente impossíveis de serem alcançadas pelos direitos nacionais, comunitário e internacional. O Direito Transnacional seria construído com

¹¹ O termo Direito Transnacional foi utilizado pela primeira vez pelo jurista americano Philip Jessup em 1965. Na atualidade utiliza-se o termo de forma diferenciada, o que não retira a importância de Jessup por ter dado início a discussão. Para maiores estudos consultar sua obra JESSUP, 1965.

base em princípios de inclusão social e proteção ao meio ambiente, sendo a sustentabilidade¹² e a solidariedade dois dos principais itens do debate jurídico (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 48).

O Direito Transnacional deverá ser aplicado por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção, além da capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como questões ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, entre outros (CRUZ; OLIVIERO, 2012, p. 22).

É fundamental que o Direito Transnacional possa ser aplicado coercitivamente a fim de garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, residindo nesse questão seu diferencial de eficiência em comparação com os direitos nacional e internacional (CRUZ; OLIVIERO, 2012, p. 23).

Esse sistema jurídico deve ser desterritorializado, ou seja, sem uma base física indefinida, que é uma das características dos elementos compõem o cenário transnacional. Não pode estar vinculado a um espaço estatal nacional, mas sem estar acima ou entre eles, está para todos ao mesmo tempo, ou seja, é desvinculado da limitação do âmbito territorial em que o direito nacional tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente suas leis (CRUZ; OLIVIERO, 2012, p. 24).

Quanto ao seu conteúdo, o ordenamento jurídico transnacional deve ser a expressão de todas as nações jurídicas a ele submetidas. Deve refletir a vontade política de uma comunidade quanto aos seus valores e objetivos essenciais, ou seja, as decisões básicas que confeririam unidade e coerência à organização. Essas decisões versariam sobre os valores nos quais se funda, como a questão ambiental, direitos humanos, paz mundial e solidariedade) e sobre a distribuição do poder social e político (CRUZ; OLIVIERO, 2012, p. 24-25).

Quanto ao aspecto formal, as norma de direito transnacional serão válidas se forem geradas de acordo com os procedimentos e pelos órgãos previamente estabelecidos no espaço público transnacional (CRUZ; OLIVIERO, 2012, p. 25).

Tendo-se explorado a ideia de transnacionalidade e de um direito internacional, parte-se a analisar como essas ideias se relacionam com as teorias de Kant e Hegel.

3.2 Uma leitura da Transnacionalidade a partir de Kant e Hegel

¹² Entende o autor que sustentabilidade possui um sentido amplo de relação do homem com o ambiente, uma noção que já existia, porém perdeu-se na sociedade atual. Sobre a construção de uma sociedade e um direito transnacional que recuperem essa noção e assim haja a possibilidade de uma sustentabilidade efetiva consultar SOARES; CRUZ, 2012.

A teoria de Kant para constituir a paz perpétua possui muitos fundamentos semelhante a da transnacionalidade. Ambas as teorias propõem a união entre os Estados e a criação de um direito que regesse suas relações, que Kant chamou de direito cosmopolita, mas que é a ideia hoje do direito transnacional.

A união dos países em ambas as teorias deve ser feita sem eliminar totalmente a soberania e o direito nacional, que deveriam coexistir com as regras cosmopolitas/transnacionais. Não se deve constituir um novo Estado e sim uma estrutura supranacional que corresponde a união dos povos já existentes.

Mas, diferentemente de Kant, a teoria acerca do Direito Transnacional entende que os Estados devem abrir mão de parte da sua soberania, caso contrário será ineficiente. Conforme afirma Habermas (2002, p. 200-201), a única forma do direito cosmopolita ser eficaz e ser respeitado é se for institucionalizado de forma que vincule os governos particulares, garantindo que os comportamentos juridicamente exigidos por esse direito sejam cumpridos por seus membros sob pena de sanções.

Kant sustenta um direito cosmopolita que delimita os direitos e deveres dos cidadãos nacionais e estrangeiros, sendo que todos devem ser tratados com dignidade, não podendo ser tratados hostilmente por diferentes nações. Percebem-se na teoria de Kant ideais de igualdade e solidariedade, princípios fundamentais na construção do direito transnacional.

Por mais que não houvesse um problema ecológico na época de Kant, é possível depreender da obra seu entendimento de que a Terra é um local comunitário, ninguém possui mais direito do que outro de estar em algum lugar do planeta. Levando essa afirmação para os dias atuais, ninguém teria o direito de causar danos ambientais, pois o meio ambiente é de todos.

Kant vai ainda mais longe, afirmando que a infração de um direito em um lugar da Terra é sentida em todos os demais, demonstrando claramente a necessidade de se pensar em relações transnacionais.

Já Hegel vai na direção inversa, defendendo a impossibilidade de se ter um direito internacional, ou mesmo cosmopolita/transnacional, efetivo devido ao cumprimento das normas sempre residir na vontade dos Estados. Permanecendo a soberania dos Estados, permanece a capacidade de imporem suas vontades no âmbito internacional independentemente de normas globais.

Essa afirmação de Hegel confirma o que foi exposto anteriormente, a Liga dos Povos de Kant, mantendo completamente a soberania dos seus membros, de fato ficaria a mercê da vontade dos Estados. Porém, isso não anula a possibilidade de um Direito Transnacional.

O sistema jurídico transnacional pode ser efetivo se os Estados submetidos a ele cederam parte de sua soberania e sofrerem sanções efetivas caso suas normas não sejam cumpridas, ou seja, é possível a construção desse Direito sem a necessidade de acabar completamente com as soberanias dos Estados.

Apesar disso, não se retira a atualidade desse argumento, pois afinal uma potência como os Estados Unidos da América já invadiu países e causou guerras mesmo contra a decisão de um órgão supranacional como a ONU. O Direito Transnacional que se propõe a construir precisa ter ferramentas de coação fortes o suficiente para fazerem com que suas normas sejam cumpridas.

Hegel afirma ainda que as relações entre os Estados possuiriam a natureza formal de contratos, porém, não teria a mesma força que os contratos entre os cidadãos nacionais possuem, pois enquanto os indivíduos precisam uns dos outros, os Estados se satisfariam em si mesmo.

O problema dessa afirmação nos dias atuais é que por mais que os Estados se satisfaçam em si mesmos, na atualidade, conforme exposto no início dessa seção, no contexto global em que se vive, os Estados estão dentro de uma lógica transnacional e não conseguem viver fora das influências econômicas e sociais, havendo uma certa interdependência entre as nações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo procurou demonstrar algumas construções teóricas acerca da possibilidade da construção de espaços e de um direito transnacional, algo muito debatido na atualidade tendo em vista que a sociedade hoje é global, os acontecimentos de qualquer parte do mundo podem gerar efeitos para todo o resto.

Esse contexto de globalização deu origem a um momento de crise geral, crise econômica, social, ecológica, jurídica, até mesmo do sistema democrático. Uma crise que gera efeitos que os atuais direitos nacionais e internacionais não conseguem resolver.

A lógica da sociedade já é transnacional, as empresas já funcionam desse modo, a influência econômica e social é exercida por toda parte, sendo assim, é de grande importância na atualidade a discussão acerca de um Direito Transnacional que pudesse efetivamente regular as relações entre os países e quem sabe finalmente dar um caminho para fora da crise.

Foram apresentadas no trabalho as teorias de dois autores devido a sua importância para o pensamento filosófico moderno, são elas a *Paz Perpétua* de Immanuel Kant e *Crítica*

ao *Direito Internacional* de G. W. F. Hegel. Por meio das ideias desses filósofos, buscou-se analisar a relevância de suas ideias para as atuais teorias acerca da transnacionalidade.

Kant já defendia a criação de uma união entre os Estados que seriam regulados por um direito cosmopolita, apresentando diversas ideias que correspondem ao pensamento de elaboração de uma sociedade transnacional.

Hegel, por sua vez, não é muito otimista acerca dessa possibilidade, pois devido aos Estados manterem sua soberania, obedecer ou não a normas supranacionais dependeria exclusivamente de sua vontade.

Refletir acerca do que disseram esses filósofos traz a tona muitas questões que precisam ser profundamente analisadas para que se possa de fato criar uma sociedade transnacional que consiga ser efetiva perante as complexidades do atual mundo globalizado.

O que de fato não pode ser negado é que a atual atuação dos direitos nacional e internacional e da forma como se encontra as relações entre os países é insuficiente, a sociedade precisa se adequar a lógica transnacional, e questões que limitam a efetividade do Direito Transnacional, como as trazidas por Hegel, precisam ser analisadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Brasil e o multilateralismo econômico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ARENDT, Hanna. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?:** Equívocos do Globalismo e respostas a Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **Doutrinas e Filosofias Políticas:** Contribuições para a História da Ciência Política. São Paulo: Atlas, 2002.

BOURGEOIS, Bernard. **La Raison Moderne et le Droit Politique**. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 2000.

COLL, Gabriel Amengual. A Concepção Hegeliana de Relações Entre os Estados. **Simbiologias**, Botucatu, v. 4, n. 6, p. 36-45, dez. 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacional. *In:* CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho en el siglo XXI. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 10, n. 20, p. 159-174, jul./dez. 2011.
- CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões Sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.
- HEGEL, G. W. F. **Filosofia do Direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.
- _____. **Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982.
- JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.
- KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- LÉCRIVAIN, André. **Hegel et l'Éthicité**: commentaires de la troisième partie des Principes de la Philosophie Du Droit. Paris: Librairie Philosophique, 2001.
- LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. **O Projeto Kantiano Para a Paz Perpétua**: pressupostos morais, jurídicos e políticos. 108 f. Dissertação (Mestrado em Ética e Filosofia Política) – Instituto de Cultura e Arte, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.
- MORELLA JUNIOR, Jorge Hector. **Transnacionalização e Segurança do Comércio Mundial**: a importância do poder econômico na difusão das normas anti-terroristas pós-onze de setembro e sua implementação no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009.
- PACHECO, Max Maureira. La tripartición romana del derecho y su influencia en el pensamiento jurídico de la época Moderna. **Revista de Estudios Histórico-Jurídicos**, Valparaíso, n. 28, p. 269-288, 2006.
- PLANTY-BONJOUR, Guy. L'État et la Personne selon Hegel. In: PLANTY-BONJOUR, Guy (Org.). **L'évolution de La philosophie du droit en Allemagne et en France depuis la fin de la seconde guerre mondiale**. Paris: Presses Universitaires de France, 1991.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**: Do Romantismo ao Empiriocriticismo. São Paulo: Paulus, 2005. v. 5.
- ROCKMORE, Tom. Kant, Hegel e a Paz. **Opinião Filosófica**, Porto Alegre, n. 1, v. 2, p. 50-44, jan./jun. 2011.
- RODESCHINI, Silvia. **Costituzione e popolo**: Lo Stato moderno nella filosofia della storia di Hegel (1818-1831). Roma: Grafica Editrice Romana, 1995.

SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 401-428, set./dez. 2012.

_____. Possibilidades a construção de um cenário propício para uma democracia transnacional. **Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade**, Itajaí, v. 3, n. 1, 2011.

SOARES, Josemar. **Filosofia do Direito**. Curitiba: IESDE, 2010.

_____. **Os pressupostos filosóficos da idéia justiça na história da filosofia**: contribuições para o ensino jurídico. 139 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2003.